



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PARECER Nº 025/2021**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 042/2021.**

**Relator: Moisés Antônio Leite.**

### **1 – RELATÓRIO**

Surge para discussão deste colegiado de Constituição, Justiça e Redação, o projeto de lei nº 42/2021, de autoria do vereador Luís César dos Santos, que visa instituir o “Programa Emprego Cidadão” e que cria o “Selo Ressocializa”, como mecanismos de incentivo à ressocialização de dependentes químicos em nível econômico e social.

O projeto foi escrito em 6 (seis) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - objeto da lei; art. 2º - estabelecimento do “Selo Ressocializa” como instrumento de certificação para empresas que empregarem dependentes químicos em recuperação; art. 3º - possibilidade de tais empresas utilizarem-se do selo como mecanismo de propaganda; art. 4º - autorização para concessão de benefícios tributários às empresas que participarem do programa, conforme as possibilidades do Executivo; art. 5º - certificação do Selo em três modalidades (prata, ouro e diamante) e art. 6º - cláusula de vigência.

Ao despachar a matéria, a presidência da Câmara solicitou do Poder Executivo, estudo de impacto orçamentário-financeiro para o exercício atual e nos dois seguintes, além de declaração de compatibilidade com a LDO e de uma das hipóteses do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins de cumprimento ao regulamento geral nacional, através do Ofício CM/64/2021.

No entanto, após mais de 20 (vinte) dias de protocolo, não sobreveio resposta ao pedido, tendo a serventia da Câmara certificado o fato.

É o suficiente.

### **2 – ANÁLISE**



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Dispõe o art. 78, I, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME) que compete à esta CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Entendo, com efeito, que no tocante à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa do PL 42/2021, estar presente a admissibilidade, nos termos do substitutivo anexo ao parecer (art. 210, RICME).

Nesse passo, nos termos dos arts. 23, II, 24, XII, 30, I e II, 227, § 3º, VII, todos da Constituição Federal, aplicáveis à Echaporã nos termos dos arts. 144 e 278, IX, da Carta Bandeirante, o Município é competente para legislar, nos limites de seu interesse local, e suplementando a legislação federal e estadual a respeito do cuidado, proteção e defesa da saúde pública, além de ser seu dever, em conjunto com as famílias e sociedade, assegurar aos jovens programas de assistência integral e especial que promovam a prevenção e atendimento especializado envolvendo dependência de entorpecentes e drogas afins.

Sendo assim, reputo presentes os requisitos constitucionais materiais envolvendo a criação do programa, até porque nos termos do art. 24 da Lei Antidrogas (LF nº 11.343/2.006):

**Art. 24.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Logo, a própria Lei nacional contra os entorpecentes autoriza que os Municípios concedam benefícios às instituições privadas que desenvolvem programas de reinserção no mercado de trabalho aos usuários e dependentes de tóxicos, não havendo que se mencionar qualquer contrariedade à legislação no ponto.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Ademais, não vejo na proposta qualquer vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal), uma vez que inexistente dispositivo que invada prerrogativa do Executivo, nos termos do art. 93, parágrafo único da Lei Orgânica.

Com efeito, o PL não estabelece modificações no quadro de pessoal da Prefeitura, não dispõe sobre regime jurídico ou provimento de cargos no serviço público, nem toca na estrutura ou nas atribuições dos órgãos da Prefeitura, ou mesmo trata de criação de despesa não prevista.

E tudo o que foi dito acima se estende, inclusive, ao disposto no art. 4º do PL, na parte em que cria a possibilidade de concessão de incentivo fiscal às empresas que participarem do Programa, uma vez que esse é o entendimento pacificado do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito de tal matéria, conforme a tese de julgamento do Tema nº 682 de Repercussão Geral no ARE nº 743.480/MG: "**Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal**".

Por fim, não cabe aqui o argumento de extrapolação da competência concorrente em normas específicas para legislar sobre direito tributário e financeiro, uma vez que esta edilidade solicitou ao Executivo, o qual é único que tem meios de fazê-lo, que elaborasse o estudo de impacto orçamentário-financeiro, bem como que atendesse aos demais requisitos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 envolvendo a concessão de incentivo fiscal, sendo que a inércia do sr. Prefeito não pode ser empecilho para a atuação institucional e de ofício desta edilidade, o qual, como já ressaltado acima, possui competência para iniciar o processo legislativo de questão como a presente.

Todavia, para privilegiar a boa técnica legislativa, além de agrupar outras matérias que podem ser incluídas nesta seara procedimental, faz-se necessário apresentar um substitutivo ao projeto.

Diante do visto, e nos termos do substitutivo anexo, a matéria pode seguir para análise das comissões de mérito.

3 - VOTO



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

[www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)

[contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto:contato@camaraechapora.sp.gov.br)

Meu voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do substitutivo anexo ao parecer (art. 210 do Regimento Interno).

Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 05 de outubro de 2021.

  
**MOISÉS ANTÔNIO LEITE**

Relator - PSD



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

## SUBSTITUTIVO AO PL Nº 42/2021

Dispõe sobre mecanismos para reinserção de usuários e dependentes de drogas no mercado de trabalho e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Reinserção do Dependente de Drogas ao Mercado de Trabalho Echaporense (PRDDMTE), como parte integrante da política municipal contra os tóxicos, em conformidade com os arts. 23, II, 24, XII, 30, I e II, 227, § 3º, VII, todos da Constituição Federal, e dos arts. 144 e 278, IX, da Constituição Estadual, ficando também suplementado por esta Lei o art. 24 da Lei Federal nº 11.343/2.006 (Lei Antidrogas).

**Art. 2º** São objetivos do "PRDDMTE":

- I – combater o preconceito contra ex-dependentes ou usuários de entorpecentes na reconstrução de suas atividades econômicas e familiares;
- II – promover a efetiva recolocação no mercado de trabalho daqueles que foram atendidos na rede de serviços de saúde para tratamento de dependência química, ou que foram acolhidos em comunidade terapêutica;
- III – incentivar o intercâmbio de ideias para prevenção e combate aos malefícios das drogas e entorpecentes;
- IV – outros definidos em regulamento.

**Art. 3º** Serão concedidos os seguintes benefícios àqueles que contribuam para a reinserção no mercado de trabalho de usuários ou dependentes de drogas, desde que encaminhados por órgão oficial seja municipal, estadual ou federal:

- I – fiscal, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo;
- II – concessão do "Selo Cidadão", conforme a classificação Ouro, Prata ou Bronze.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 1º O "Selo Cidadão" na modalidade Ouro será devido às empresas que comprovem ter:

I - empregado formalmente o usuário ou dependente químico encaminhado por órgão oficial por, ao menos, 36 (trinta e seis) meses contínuos, ou 72 (setenta e dois) meses, ainda que descontínuos;

II - arcado integralmente com as despesas de mensalidade envolvendo curso profissionalizante, técnico-científico ou superior a usuário ou dependente químico encaminhado por órgão oficial nos últimos 10 (dez) anos;

§ 2º O "Selo Cidadão" na modalidade Prata será decido às empresas que comprovem ter:

I - empregado formalmente o usuário ou dependente químico encaminhado por órgão oficial por, ao menos, 24 (vinte e quatro) meses contínuos, ou 36 (trinta e seis) meses, ainda que descontínuos;

II - arcado com, ao menos, metade das despesas de curso profissionalizante, técnico-científico ou superior a usuário ou dependente químico encaminhado por órgão oficial nos últimos 10 (dez) anos;

§ 3º O "Selo Cidadão" na modalidade Bronze será decido às empresas que comprovem ter:

I - empregado formalmente o usuário ou dependente químico encaminhado por órgão oficial por, ao menos, 12 (doze) meses contínuos, ou 24 (vinte e quatro) meses, ainda que descontínuos;

II - arcado com, ao menos, 1/4 (um quarto) das despesas de curso profissionalizante, técnico-científico ou superior a usuário ou dependente químico encaminhado por órgão oficial nos últimos 10 (dez) anos.

§ 4º Regulamento expedido pelo Poder Executivo poderá criar outras hipóteses para concessão do "Selo Cidadão" nas modalidades deste artigo, mantido o critério de escalamento proporcional.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MA